PROJETO DE LEI Nº 088/2002

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FEIRAS ITINERANTES NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas para funcionamento no Município de Conselheiro Lafaiete de feiras itinerantes com exposição e vendas de produtos industrializados e beneficiados, em logradouros públicos ou recintos fechados e dá outras providenciais.

Art. 2º - As feiras itinerantes poderão ser realizadas em áreas fechadas ao trânsito de veículos, em recintos fechados que não dificultem ou impeçam outras atividades ali existentes, e dependerão de licença prévia da Administração Municipal, observando o seguinte:

I - Classifica-se como feira itinerante a exposição com ou sem vendas, de produtos manufaturados, organizados em estandes específicos para este fim;
II - Considera-se local aberto, para efeito desta Lei, os logradouros públicos ou áreas de terrenos dotados de infra-estrutura para tal fim;
III - Considera-se local fechado, para efeito desta Lei, os galpões, ginásios, salões, armazéns e similares, devidamente estruturados para tal fim, e onde o acesso público possa ser controlado.

CAPITULO II

DA LICENÇA

Art.3º - A licença de funcionamento e localização para realização de atividades ou eventos temporários, com exposição e/ou vendas de produtos industrializados ou manufaturados a serem realizados no município de Conselheiro Lafaiete, deverá obedecer às seguintes condições:

I – As feiras itinerantes não poderão ser realizadas em períodos definidos no calendário turístico, cultural, artesanal ou promocional deste Município;
II – O Alvará de Licença de Funcionamento deverá ser requerido individualmente, e protocolado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da data prevista para início de sua realização, devendo cada requerimento, conter:

a) autorização do Corpo de Bombeiros;

b) cópia do contrato de locação do imóvel ou comodato onde será realizada a atividade/evento;

c) contrato social de cada expositor ou firma individual, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de origem;

d) cartão da inscrição no CNPJ;

e) cópia da solicitação da presença da Polícia Militar no local e, se for realizada próxima a BR, a solicitação da presença de Polícia Federal para garantir segurança do evento;

f) declaração do período de duração e horário de funcionamento do evento;

g) comprovação da existência de telefone público no local;

h) comprovação da existência no local de sanitários separados, rampas e acesso para deficientes físicos e idosos, inclusive com placas indicativas;

i) comprovante de pagamento das taxas de localização, funcionamento e expediente do Município de Conselheiro Lafaiete;

j) croquis de ocupação e distribuição dos espaços para expositores;

l) parecer favorável da Vigilância Sanitária com auxílio do Conselho Municipal do Meio Ambiente, quando houver utilização de fonte sonora;

m) carta de apresentação de pelo menos 1 (uma) feira realizada em outro Município, ou de uma entidade representativa da classe;

n) projeto de ocupação e distribuição de espaços para os órgãos administrativos da feira;

o) contrato social da empresa organizadora da feira, devidamente registrado;

p) certidão de regularidade fiscal municipal, estadual e federal do organizador da feira e de todos os expositores;

q) comprovante de comunicação da realização da feira às Secretarias da Fazenda do Estado e do Município.

Art. 4º - Protocolado o requerimento, a Administração terá o prazo de 15 (quinze) dias para exigir a apresentação da documentação necessária, deliberar sobre o pedido, e em caso positivo, expedir guias ensejadoras do alvará.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES E VEDAÇÕES

Art. 5º - Fica proibida a instalação de feiras itinerantes em prédios pertencentes ao Município, ou sob sua administração.

§1º - Excetuam-se da proibição contida neste artigo, a realização de feiras promovidas pelo Poder Público Municipal, Entidades educacionais de ensino regular, Clubes de serviços e Associações de classes sem fins lucrativos, com sede social no Município, exclusivamente de produtos e serviços ligados à suas atividades afins, e que os resultados do evento sejam aplicados em suas atividades afins, e desde que os resultados do evento sejam aplicados em ações do Município.

§2º - Poderão ser liberados prédios e locais públicos para realização de feiras que visem exposição e ou vendas de produtos considerados de avanço tecnológico, e indispensáveis ao progresso e ao desenvolvimento da indústria e do comércio local, sem similares no Município.

Continuação do Projeto de Lei Nº 088/2002.

Art. 6º - A expedição de Alvará de Licença de funcionamento para realização de feiras Itinerantes nos locais definidos no artigo 2º, inciso III, somente será deferida mediante observância aos seguintes requisitos:

I - apresentação de "layout" ou planta baixa do local onde se pretender a realização do evento, com certificados de vistoria previamente fornecidos pelos órgãos competentes e pelo serviço de Vigilância Sanitária, no que diz respeito, respectivamente à segurança e higiene do recinto;

II - o local deve ser devidamente ventilado, de fácil acesso e com saídas amplas, para casos de emergências;

III - o local deverá possuir esquemas de segurança para garantia do bem estar e tranqüilidade dos visitantes e expositores.

Art. 7º – Além do disposto no artigo anterior, para a realização de Feiras Itinerantes em locais definidos nos incisos II e III do artigo 2º desta Lei o Alvará de Licença de Funcionamento só será deferido mediante cessão de espaço no local da realização do evento para instalação de representantes dos seguintes órgãos:

I - PROCON, ou órgão de defesa do consumidor equivalente;
II - Entidade representativa da classe expositora;
III - Polícia Militar;
IV - Juizado de menores;
V – Instalação de um posto médico, com auxiliar de enfermagem e médico, inscrito no Conselho Regional de Medicina em Minas Gerais, contratados pela empresa promotora da feira;
VI - Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 8º – A promoção de feiras itinerantes será de responsabilidade de empresas de promoção e eventos, legalmente constituídas para tal fim, devendo as mesmas apresentarem junto ao requerimento inicial, os seguintes documentos:

I- Contrato Social;
II - Cartão de Inscrição no CNPJ;
III - Contrato de locação ou comodato do imóvel onde se realizará o evento;
IV - Certidão Negativa do Cartório de Distribuição de ações cíveis e criminais da comarca onde se localizar a sede da empresa;
V - Relação nominal das firmas expositoras com seus dados cadastrais (nome, endereço completo, CGC, Inscrição Estadual e ramo de atividade);
VI - Layout ou planta baixa do local onde se realizará o evento, com distribuição dos estandes e dos espaços reservados aos órgãos definidos no artigo 7º e área de atuação;
VII - Apólice de responsabilidade civil para danos pessoais e/ou materiais contra terceiros, e outras despesas envolvidas.

Art. 9º – A empresa promotora do evento deverá fazer um seguro com cobertura de responsabilidade civil para danos pessoais e ou materiais contra terceiros, cuja Apólice deverá ser apresentada na Secretaria da Administração Municipal, até 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura da feira.

Continuação do Projeto de Lei Nº 088/2002

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Caso haja cobrança de ingressos, 30% (trinta por cento) da receita bruta serão destinados à Secretaria Municipal de Assistência Social, para repasse às entidades assistenciais, cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - O recolhimento do ISSQN devido sobre a renda bruta obtida com a venda dos ingressos será calculado sobre os 70% (setenta por cento) restantes, na forma da legislação vigente.

Art. 11 - As feiras não poderão ser realizadas nos três últimos meses que antecedem o Natal.

Art. 12 - A promotora, satisfeitos pressupostos para deferimento do alvará de funcionamento, recolherá aos cofres municipais a taxa correspondente a 2,5 (duas e meia) UFM por expositor/estandes.

Parágrafo único - O alvará só será expedido, após comprovação do recolhimento das devidas taxas.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 26 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2003.

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA
-Presidente da Câmara-

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
-Secretário da Câmara-

/ELMCN/

PROJETO DE LEI Nº 088/2002

Assunto: DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FEIRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E RECINTOS FECHADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE QUE SEJA DISCIPLINADA A REALIZAÇÃO DE FEIRAS COM VENDAS A VAREJO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

APROVADO

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas para funcionamento no Município de Conselheiro Lafaiete de feiras com exposição e vendas e atacado de produtos industrializados e beneficiados, em logradouros públicos ou recintos fechados e dá outras providenciais.

Art. 2º - As feiras itinerantes poderão ser realizadas em áreas fechadas ao trânsito de veículos, em recintos fechados que não dificultem ou impeçam outras atividades ali existentes, e dependerão de licença prévia da Administração Municipal, observando o seguinte:

I - Classifica-se como feira itinerante a exposição com ou sem vendas, de produtos manufaturados, organizados em estandes específicos para este fim;

II - Considera-se local aberto, para efeito desta Lei, os logradouros públicos ou áreas de terrenos dotados de infra-estrutura para tal fim;

III - Considera-se local fechado, para efeito desta Lei, os galpões, ginásios, salões, armazéns e similares, devidamente estruturados para tal fim, e onde o acesso público possa ser controlado.

CAPITULO II

DA LICENÇA

Art.3º - A licença de funcionamento e localização para realização de atividades ou eventos temporários, com exposição e/ou vendas a varejo de produtos industrializados de confecções, móveis, calçados e congêneres, destinada a empresas ou pessoas sediadas em outros municípios, em período

PROJETO DE LEI N.º 088/2002

Aprovado em 1ª Discussão e Votação

Votação: 15 Favoráveis — Nulos.

— Contrários — Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Em 10 de dezembro de 2002

Presidente

Secretário

Vice-Presidente

2º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 088/2002

Aprovado em 2ª Discussão e Votação

Votação: 16 Favoráveis — Nulos.

— Contrários — Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Em 18 de fevereiro de 2003

Presidente

Secretário

Vice-Presidente

2º Secretário

congêneres, destinada a empresas ou pessoas sediadas em outros municípios, , deverá obedecer às seguintes condições:

I – As feiras itinerantes não poderão se realizar em períodos definidos no calendário turístico, cultural, artesanal ou promocional deste Município;

II – O Alvará de Licença de Funcionamento deverá ser requerido individualmente, e protocolado com antecedência mínima de 30(trinta) dias antes da data prevista para início de sua realização, devendo cada requerimento, conter:

a)autorização do Corpo de Bombeiros;

b)cópia do contrato de locação do imóvel ou comodato onde seta realizada a atividade/evento;

c)contrato social de cada ou firma individual de cada expositor, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de origem;

d)cartão da inscrição no CNPJ;

e)cópia da solicitação da presença da Polícia Militar no local, e, se for realizada próxima a BR, a solicitação da presença de Polícia Federal para garantir segurança do evento;

f)declaração do período de duração e horário de funcionamento do evento;

g)comprovação da existência de telefone público no local;

h)comprovação da disponibilização de área para estacionamento de clientes e visitantes;

i)comprovação da existência no local de sanitários separados, fraudários, rampas e acesso para deficientes físicos e idosos, inclusive com placas indicativas;

j)certidão negativa de protesto da comarca de origem, declaração negativa emitida pelo SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, SERASA, CADIN e CND do Estado de origem e certidão negativa de denúncia do PROCON;

l)comprovante de pagamento das taxas de localização, funcionamento e expediente do Município de Conselheiro Lafaiete;

m)croquis de ocupação e distribuição dos espaços para expositores;

n)parecer favorável do Conselho Municipal do Meio Ambiente, quando houver utilização de fonte sonora;

o)carta de apresentação de pelo menos 3(três) feiras realizadas em outras cidades;

p)projeto de ocupação e distribuição de espaços para os órgãos administrativos da feira;

q)contrato social da empresa organizadora da feira, devidamente registrado;

r)certidão de regularidade fiscal municipal, estadual e federal do organizador da feira e de todos os expositores;

s)comprovante de comunicação da realização da feira às Secretarias da Fazenda do Estado e do Município;

Art. 4º - Protocolado e requerimento, a Administração terá o prazo de 15(quinze)dias para exigir a apresentação da documentação necessária, deliberar sobre o pedido, e em caso positivo expedir guias ensejadoras do alvará.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES E VEDAÇÕES

Art. 5º - Fica proibida a instalação de feiras itinerantes em prédios ou locais pertencentes ao Município, ou sob sua administração, inclusive praças, ruas e calçadões.

§1º - Excetuam-se da proibição contida neste artigo, a realização de feiras promovidas pelo Poder Público Municipal, Entidades educacionais de ensino regular, Clubes de serviços e Associações de classes sem fins lucrativos, com sede social no Município, exclusivamente de produtos e serviços ligados à suas atividades afins, e que os resultados do evento sejam aplicados em suas atividades afins, e desde que os resultados do evento sejam aplicados em ações do Município.

§2º - Poderão ser liberados prédios e locais públicos para realização de feiras que visem exposição e ou vendas de produtos considerados de avanço tecnológico, e indispensáveis ao progresso e ao desenvolvimento da indústria e do comércio local, sem similares no Município.

Art. 6º - A expedição de Alvará de Licença de funcionamento para realização de feiras Itinerantes nos locais definidos no artigo 2º, inciso III, somente será deferida mediante observância aos seguintes requisitos:

I - apresentação de "layout" ou planta baixa do local onde se pretender a realização do evento, com certificados de vistoria previamente fornecidos pelos órgãos competentes e pelo serviço de Vigilância Sanitária, no que diz respeito, respectivamente à segurança e higiene do recinto;

II - o local deve ser devidamente ventilado, de fácil acesso e com saídas amplas, para casos de emergências;

III - o local deverá possuir esquemas de segurança para garantia do bem estar e tranqüilidade dos visitantes e expositores.

Art. 7º – Além do disposto no artigo anterior, para a realização de Feiras Itinerantes em locais definidos nos incisos II e III do artigo 2º desta Lei o Alvará de Licença de Funcionamento só será deferido mediante cessão de espaço no local da realização do evento para instalação de representantes dos seguintes órgãos:

I - PROCON, ou órgão de defesa do consumidor equivalente;

II - Entidade representativa da classe expositora;

III - Polícia Militar;

IV - Juizado de menores;

V - Secretaria de Saúde, através da instalação de um posto médico;

VI - Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 8º – A promoção de Feiras Itinerantes será de responsabilidade de empresas de promoção e eventos, legalmente constituídas para tal fim, devendo as mesmas apresentarem junto ao requerimento inicial, os seguintes documentos:

I - Contrato Social;
II - Cartão de Inscrição no CNPJ;
III - Contrato de locação ou comodato do imóvel onde se realizará o evento;
IV - Certidão Negativa do Cartório de Distribuição de ações cíveis e criminais da comarca onde se localizar a sede da empresa;
V - Relação nominal das firmas expositoras com seus dados cadastrais (nome, endereço completo, CGC, Inscrição Estadual e ramo de atividade);
VI - Layout ou planta baixa do local onde se realizará o evento, com distribuição dos estandes e dos espaços reservados aos órgãos definidos no artigo 7º e área de atuação;
VII - Apólice de responsabilidade civil para danos pessoais e/ou materiais contra terceiros, e outras despesas envolvidas.

Art. 9º - Fica proibida, dentro do recinto em que se realizar o evento, a comercialização ou distribuição dos seguintes produtos:

I - fogos de artifícios e correlatos;
II - cigarros de qualquer procedência;
III - armas e munições;
IV - bebidas alcoólicas;
V - fichas ou senhas para jogos de azar.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Caso haja cobrança de ingressos, 30% (trinta por cento) da receita bruta será destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social, para repasse às entidades assistências.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recolhimento do ISSQN devido sobre a renda bruta obtida com a venda dos ingressos será calculado sobre os 70% (setenta por cento) restantes, na forma da legislação vigente.

Art. 11 - As feiras não poderão ser realizadas, nos três últimos meses que antecedem o Natal.

Art. 12 - A promotora, satisfeitos pressupostos para deferimento do alvará de funcionamento, recolherá aos cofres municipais a taxa correspondente a 2,5 (duas e meia) UFM por expositor/estandes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O alvará só será expedido após comprovação do recolhimento das taxas que incidirem sobre a espécie.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE NOVEMBRO DE 2002.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA:

VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer
26 / 11 / 2002
PRESIDENTE

A Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer
05 / 12 / 2002
PRESIDENTE

A Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Direito do Consumidor para Parecer
05 / 12 / 2002
PRESIDENTE

/ALT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA À SUGESTÃO DE INICIATIVA LEGISLATIVA Nº 03/2002.

RELATÓRIO

A Sugestão nº 03/2002, da Câmara de Dirigentes Lojista de Conselheiro Lafaiete – CDL-CL, que estabelece normas sobre o funcionamento no Município de Conselheiro Lafaiete de feiras com exposição e vendas e atacado de produtos industrializados e beneficiados, em logradouros públicos ou recintos fechados, vem a esta Comissão para receber parecer sobre seu acolhimento ou não, ou seja, parecer favorável ou não, conforme o disposto no art. 71, inciso VII e seus parágrafos, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A Sugestão em epígrafe foi apresentada na forma escrita pelos responsáveis pela associação, entidade alcançada pelo dispositivo legal, juntamente com todos os documentos exigidos, não versando a Sugestão em apreço sobre matéria de iniciativa privativa e de matéria indelegável, previstas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, preenchendo, portanto, todos os requisitos necessários à sua transformação em Proposta de Lei.

CONCLUSÃO

S.m.j., não há impedimentos para que seja a Sugestão de Iniciativa Legislativa transformada em Proposta de Lei, que a mesma seja apresentada em Plenário, para a sua tramitação regimental, de acordo com o processo legislativo das demais proposições de lei.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE NOVEMBRO DE 2002.

VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS

/ALT/

APROVADO
05/12/2002

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 088/2002.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, cuja origem foi a sugestão de iniciativa legislativa apresentada pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Conselheiro Lafaiete (CDL-CL), que dispõe sobre o funcionamento de feiras em logradouros públicos e recintos fechados e dá outras providências, a fim de que seja disciplinada a realização de feiras com vendas a varejo no Município de Conselheiro Lafaiete, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 75 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Com a finalidade de regulamentar a realização de feiras itinerantes em nosso Município, é que foi apresentada a presente proposição, tendo em vista a carência de norma regulamentadora sobre o assunto.

Há necessidade de uma regulamentação imediata da referida atividade, pois com tal regulamentação o Município estará protegendo previamente os direitos do consumidor, além de promover a segurança da saúde das pessoas que visitarão tais eventos. A proposta visa ainda regulamentar o recolhimento dos tributos relacionados com a promoção das feiras itinerantes.

A matéria é de competência do Município, por se tratar de matéria de interesse local. Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional, dos Estados, ou no interesse geral, da União. Assim, é pacífico na doutrina que é de competência da municipalidade a disciplina a respeito da exploração da atividade de estabelecimento comercial, expedindo alvarás ou licenças para regular seu funcionamento, inclusive o horário de funcionamento do comércio local, por isso há a necessidade de tal regulamentação, que estabelecerá as normas necessárias para que se proceda a expedição dos referidos alvarás ou licenças.

Com o intuito de adequar a presente proposta à técnica legislativa, sanando também alguns pequenos vícios, é que esta Comissão apresenta as emendas abaixo.

EMENDA Nº 1

A ementa do Projeto de Lei nº 088/2002, passa a ter a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FEIRAS ITINERANTES NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONTINUAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 088/2002.

EMENDA Nº 2

O artigo 1º, do Projeto de Lei nº 088/2002, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º – Esta Lei estabelece normas para funcionamento no Município de Conselheiro Lafaiete de feiras com exposição e vendas de produtos industrializados e beneficiados, em logradouros públicos ou recintos fechados e dá outras providências."

EMENDA Nº 3

O *caput* do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 088/2002, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º – A licença de funcionamento e localização para realização de atividades ou eventos temporários, com exposição e/ou vendas de produtos industrializados de confecções, móveis, calçados e congêneres, destinada a empresas, cujos participantes sejam sediadas em outros municípios, deverá obedecer as seguintes condições:"

EMENDA Nº 4

Ficam suprimidas as alíneas "*h*" e "*j*", do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 088/2002, renumerando as demais alíneas.

EMENDA Nº 5

As alíneas "*i*", "n", e "o", do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 088/2002, passam a ter as seguintes redações, respectivamente:

"i) comprovação da existência no local de sanitários separados, rampas e acesso para deficientes físicos e idosos, inclusive com placas indicativas;"

"m) parecer favorável da Vigilância Sanitária com auxílio do Conselho Municipal do Meio Ambiente, quando houver utilização de fonte sonora;"

"n) carta de apresentação de pelo menos 1(uma) feira realizada em outro Município ou de uma entidade representativa da classe;"

EMENDA Nº 6

O *caput* do artigo 5º, do Projeto de Lei nº 088/2002, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - Fica proibida a instalação de feiras itinerantes em prédios pertencentes ao Município, ou sob sua administração."

CONTINUAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 088/2002.

EMENDA Nº 7

O inciso "V", do artigo 7º, do Projeto de Lei nº 088/2002, passa a ter a seguinte redação:

"V - Instalação de um posto médico, com auxiliar de enfermagem e médico, inscrito no Conselho Regional de Medicina em Minas Gerais, contratados pela empresa promotora da feira;"

EMENDA Nº 8

O art. 9º, do Projeto de Lei nº 088/2002, passa a ter a sua redação substituída pela seguinte redação:

"Art. 9º – A empresa promotora do evento deverá fazer um seguro com cobertura de responsabilidade civil para danos pessoais e ou materiais contra terceiros, cuja Apólice deverá ser apresentada na Secretaria da Administração Municipal, até 24(vinte e quatro) horas antes da abertura da feira."

EMENDA Nº 9

O parágrafo único do artigo 12, do Projeto de Lei nº 088/2002, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - O alvará só será expedido após comprovação do recolhimento das devidas taxas."

CONCLUSÃO

S.m.j., não há impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário com as emendas apresentadas por esta Comissão.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE DEZEMBRO DE 2002.

VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

CONTINUAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 088/2002.

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

VEREADOR DIVINO PEREIRA

/ALT/

APROVADO
10-12-2002

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 088/2002.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, que dispõe sobre o funcionamento de feiras em logradouros públicos e recintos fechados e dá outras providências, a fim de que seja disciplinada a realização de feiras com vendas a varejo no Município de Conselheiro Lafaiete, vem a esta Comissão para a emissão de parecer técnico-orçamentário, atendendo ao disposto no art. 77 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista Técnico-financeiro, impedimentos para a tramitação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à tramitação do presente Projeto de Lei, com as modificações realizadas pelas emendas apresentadas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE DEZEMBRO DE 2002

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/ALT/

APROVADO
10-12-2002

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 088/2002.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, cuja origem foi a sugestão de iniciativa legislativa apresentada pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Conselheiro Lafaiete (CDL-CL), que dispõe sobre o funcionamento de feiras em logradouros públicos e recintos fechados e dá outras providências, a fim de que seja disciplinada a realização de feiras com vendas a varejo no Município de Conselheiro Lafaiete, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, conforme o disposto no art. 79A, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei sob comento representa para a classe consumidora maior segurança no momento da aquisição de um produto proveniente desse tipo de comércio, já que resguardará o consumidor de comerciantes que não estejam em dia com suas responsabilidades e não sejam possuidores de idoneidade quanto às relações comerciais, prevenindo o consumidor da má-fé de determinadas pessoas, que após o fim de tais eventos deixam a nossa cidade, não sendo mais possível localizá-las para repararem as lesões causados aos direitos do consumidor de nossa população.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à tramitação do Presente Projeto de Lei com as modificações resultantes das emendas apresentadas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

VEREADOR PEDRO AMERICO DE ALMEIDA

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/ALT/

APROVADO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDAS MODIFICATIVAS AOS ARTIGOS 1º E 3º , DO PROJETO DE LEI Nº 088/2002.

O art. 1º, do Projeto de Lei nº 088/2002, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º – Esta Lei estabelece normas para funcionamento no Município de Conselheiro Lafaiete de feiras itinerantes com exposição e vendas de produtos industrializados e beneficiados, em logradouros públicos ou recintos fechados e dá outras providências.

O art. 3º, do Projeto de Lei nº 088/2002, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - A licença de funcionamento e localização para realização de atividades ou eventos temporários, com exposição e/ou vendas de produtos industrializados ou manufaturados a serem realizados no município de Conselheiro Lafaiete, deverá obedecer às seguintes condições:

SALA DA SESSÕES, 18 DE FEVEREIRO DE 2003

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

Emenda modificativa

APROVADO

Projeto de Lei nº 088/2002

Emenda modificativa ao art. 1º:

"Caso haja cobrança de ingressos, 30% (trinta por cento) da receita bruta serão destinados à Secretaria Municipal de Assistência Social, para repasse às entidades assistenciais, cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2003.

Vereadora:

APROVADO 25/02/2003

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 088/2002

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 088/2002, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 088/2002

Assunto: DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FEIRAS ITINERANTES NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas para funcionamento no Município de Conselheiro Lafaiete de feiras itinerantes com exposição e vendas de produtos industrializados e beneficiados, em logradouros públicos ou recintos fechados e dá outras providenciais.

Art. 2º - As feiras itinerantes poderão ser realizadas em áreas fechadas ao trânsito de veículos, em recintos fechados que não dificultem ou impeçam outras atividades ali existentes, e dependerão de licença prévia da Administração Municipal, observando o seguinte:

I - Classifica-se como feira itinerante a exposição com ou sem vendas, de produtos manufaturados, organizados em estandes específicos para este fim;

II - Considera-se local aberto, para efeito desta Lei, os logradouros públicos ou áreas de terrenos dotados de infra-estrutura para tal fim;

III - Considera-se local fechado, para efeito desta Lei, os galpões, ginásios, salões, armazéns e similares, devidamente estruturados para tal fim, e onde o acesso público possa ser controlado.

CAPITULO II

DA LICENÇA

Art.3º - A licença de funcionamento e localização para realização de atividades ou eventos temporários, com exposição e/ou vendas de produtos industrializados ou manufaturados a serem realizados no município de Conselheiro Lafaiete, deverá obedecer às seguintes condições:

I – As feiras itinerantes não poderão ser realizadas em períodos definidos no calendário turístico, cultural, artesanal ou promocional deste Município;

II – O Alvará de Licença de Funcionamento deverá ser requerido individualmente, e protocolado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da data prevista para início de sua realização, devendo cada requerimento, conter:

a) autorização do Corpo de Bombeiros;

b) cópia do contrato de locação do imóvel ou comodato onde será realizada a atividade/evento;

c) contrato social de cada expositor ou firma individual, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de origem;

d) cartão da inscrição no CNPJ;

e) cópia da solicitação da presença da Polícia Militar no local e, se for realizada próxima a BR, a solicitação da presença de Polícia Federal para garantir segurança do evento;

f) declaração do período de duração e horário de funcionamento do evento;

g) comprovação da existência de telefone público no local;

h) comprovação da existência no local de sanitários separados, rampas e acesso para deficientes físicos e idosos, inclusive com placas indicativas;

i) comprovante de pagamento das taxas de localização, funcionamento e expediente do Município de Conselheiro Lafaiete;

j) croquis de ocupação e distribuição dos espaços para expositores;

l) parecer favorável da Vigilância Sanitária com auxílio do Conselho Municipal do Meio Ambiente, quando houver utilização de fonte sonora;

m) carta de apresentação de pelo menos 1 (uma) feira realizada em outro Município, ou de uma entidade representativa da classe;

n) projeto de ocupação e distribuição de espaços para os órgãos administrativos da feira;

o) contrato social da empresa organizadora da feira, devidamente registrado;

p) certidão de regularidade fiscal municipal, estadual e federal do organizador da feira e de todos os expositores;

q) comprovante de comunicação da realização da feira às Secretarias da Fazenda do Estado e do Município.

Art. 4º - Protocolado o requerimento, a Administração terá o prazo de 15 (quinze) dias para exigir a apresentação da documentação necessária, deliberar sobre o pedido, e em caso positivo, expedir guias ensejadoras do alvará.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES E VEDAÇÕES

Art. 5º - Fica proibida a instalação de feiras itinerantes em prédios pertencentes ao Município, ou sob sua administração.

§1º - Excetuam-se da proibição contida neste artigo, a realização de feiras promovidas pelo Poder Público Municipal, Entidades educacionais de ensino regular, Clubes de serviços e Associações de classes sem fins lucrativos, com sede social no Município, exclusivamente de produtos e serviços ligados à suas atividades afins, e que os resultados do evento sejam aplicados em suas atividades afins, e desde que os resultados do evento sejam aplicados em ações do Município.

§2º - Poderão ser liberados prédios e locais públicos para realização de feiras que visem exposição e ou vendas de produtos considerados de avanço tecnológico, e indispensáveis ao progresso e ao desenvolvimento da indústria e do comércio local, sem similares no Município.

Art. 6º - A expedição de Alvará de Licença de funcionamento para realização de feiras Itinerantes nos locais definidos no artigo 2º, inciso III, somente será deferida mediante observância aos seguintes requisitos:

I - apresentação de "layout" ou planta baixa do local onde se pretender a realização do evento, com certificados de vistoria previamente fornecidos pelos órgãos competentes e pelo serviço de Vigilância Sanitária, no que diz respeito, respectivamente à segurança e higiene do recinto;
II - o local deve ser devidamente ventilado, de fácil acesso e com saídas amplas, para casos de emergências;
III - o local deverá possuir esquemas de segurança para garantia do bem estar e tranqüilidade dos visitantes e expositores.

Art. 7º – Além do disposto no artigo anterior, para a realização de Feiras Itinerantes em locais definidos nos incisos II e III do artigo 2º desta Lei o Alvará de Licença de Funcionamento só será deferido mediante cessão de espaço no local da realização do evento para instalação de representantes dos seguintes órgãos:

I - PROCON, ou órgão de defesa do consumidor equivalente;
II - Entidade representativa da classe expositora;
III - Polícia Militar;
IV - Juizado de menores;
V – Instalação de um posto médico, com auxiliar de enfermagem e médico, inscrito no Conselho Regional de Medicina em Minas Gerais, contratados pela empresa promotora da feira;
VI - Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 8º – A promoção de feiras itinerantes será de responsabilidade de empresas de promoção e eventos, legalmente constituídas para tal fim, devendo as mesmas apresentarem junto ao requerimento inicial, os seguintes documentos:

I- Contrato Social;
II - Cartão de Inscrição no CNPJ;
III - Contrato de locação ou comodato do imóvel onde se realizará o evento;
IV - Certidão Negativa do Cartório de Distribuição de ações cíveis e criminais da comarca onde se localizar a sede da empresa;

V - Relação nominal das firmas expositoras com seus dados cadastrais (nome, endereço completo, CGC, Inscrição Estadual e ramo de atividade);

VI - Layout ou planta baixa do local onde se realizará o evento, com distribuição dos estandes e dos espaços reservados aos órgãos definidos no artigo 7º e área de atuação;

VII - Apólice de responsabilidade civil para danos pessoais e/ou materiais contra terceiros, e outras despesas envolvidas.

Art. 9º – A empresa promotora do evento deverá fazer um seguro com cobertura de responsabilidade civil para danos pessoais e ou materiais contra terceiros, cuja Apólice deverá ser apresentada na Secretaria da Administração Municipal, até 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura da feira.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Caso haja cobrança de ingressos, 30% (trinta por cento) da receita bruta serão destinados à Secretaria Municipal de Assistência Social, para repasse às entidades assistenciais, cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - O recolhimento do ISSQN devido sobre a renda bruta obtida com a venda dos ingressos será calculado sobre os 70% (setenta por cento) restantes, na forma da legislação vigente.

Art. 11 - As feiras não poderão ser realizadas nos três últimos meses que antecedem o Natal.

Art. 12 - A promotora, satisfeitos pressupostos para deferimento do alvará de funcionamento, recolherá aos cofres municipais a taxa correspondente a 2,5 (duas e meia) UFM por expositor/estandes.

Parágrafo único - O alvará só será expedido, após comprovação do recolhimento das devidas taxas.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE FEVEREIRO DE 2003.

VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MÁRIOZA

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

/ALT/ VEREADOR DIVINO PEREIRA

LEI Nº 4.510/2003

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FEIRAS ITINERANTES NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas para funcionamento no Município de Conselheiro Lafaiete de feiras itinerantes com exposição e vendas de produtos industrializados e beneficiados, em logradouros públicos ou recintos fechados e dá outras providências.

Art. 2º. As feiras itinerantes poderão ser realizadas em áreas fechadas ao trânsito de veículos, em recintos fechados que não dificultem ou impeçam outras atividades ali existentes, e dependerão de licença prévia da Administração Municipal, observando o seguinte:

I – Classifica-se como feira itinerante a exposição com ou sem vendas, de produtos manufaturados, organizados em estandes específicos para este fim.

II – Considera-se local aberto, para efeito desta Lei, os logradouros públicos ou áreas de terrenos dotados de infra-estrutura para tal fim;

III – Considera-se local fechado, para efeito desta Lei, os galpões, ginásios, salões, armazéns e similares, devidamente estruturados para tal fim, e onde o acesso públilco possa ser controlado.

CAPÍTULO II
DA LICENÇA

Art. 3º. A licença de funcionamento e localização para realização de atividades ou eventos temporários, com exposição e/ou vendas de produtos industrializados ou manufaturados a serem realizados no município de Conselheiro Lafaiete, deverá obedecer às seguintes condições:

I – As feiras itinerantes não poderão ser realizadas em períodos definidos no calendário turístico, cultural, artesanal ou promocional deste Município;

II – O Alvará de Licença de Funcionamento deverá ser requerido individualmente, e protocolado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da data prevista para início de sua realização, devendo cada requerimento, conter:

a) autorização do Corpo de Bombeiros;

b) cópia do contrato de locação do imóvel ou comodato onde será realizada a atividade/evento;

c) contrato social de cada expositor ou firma individual, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de origem;

d) cartão da inscrição no CNPJ;

e) cópia da solicitação da presença da Polícia Militar no local e, se for realizada próxima a BR, a solicitação da presença de Polícia Federal para garantir segurança do evento;

f) declaração do período de duração e horário de funcionamento do evento;

g) comprovação da existência de telefone público no local;

h) comprovação da existência no local de sanitários separados, rampas e acesso para deficientes físicos e idosos, inclusive com placas indicativas;

i) comprovante de pagamento das taxas de localização, funcionamento e expediente do Município de Conselheiro Lafaiete;

j) croquis de ocupação e distribuição dos espaços para expositores;

l) parecer favorável da Vigilância Sanitária com auxílio do Conselho Municipal do Meio Ambiente, quando houver utilização de fonte sonora;

m) carta de apresentação de pelo menos 1 (uma) feira realizada em outro Município, ou de uma entidade representativa de classe;

n) projeto de ocupação e distribuição de espaços para os órgãos administrativos da feira;

o) contrato social da empresa organizadora da feira, devidamente registrado;

p) certidão de regularidade fiscal municipal, estadual e federal do organizador da feira e de todos os expositores;

q) comprovante de comunicação da realização da feira às Secretarias da Fazenda do Estado e do Município.

Art. 4º. Protocolado o requerimento, a Administração terá o prazo de 15 (quinze) dias para exigir a apresentação da documentação necessária, deliberar sobre o pedido, e em caso positivo, expedir guias ensejadoras do alvará.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES E VEDAÇÕES

Art. 5º. Fica proibida a instalação de feiras itinerantes em prédios pertencentes ao Município, ou sob sua administração.

§ 1º. Excetuam-se da proibição contida neste artigo, a realização de feiras promovidas pelo Poder Público Municipal, Entidades Educacionais de ensino regular, Clubes de Serviços e Associações de classes sem fins lucrativos, com sede social no Município, exclusivamente de produtos e serviços ligados às suas atividades afins, e que os resultados do evento sejam aplicados em suas atividades afins, e desde que os resultados dos eventos sejam aplicados em ações do Município.

§ 2º. Poderão ser liberados prédios e locais públicos para realização de feiras que visem exposição e/ou vendas de produtos considerados de avanço tecnológico, e indispensáveis ao progresso e ao desenvolvimento da indústria e do comércio local, sem similares no Município.

Art. 6º. A expedição de Alvará de Licença de Funcionamento para realização de feiras itinerantes nos locais definidos no artigo 2º, inciso III, somente será deferida mediante observância aos seguintes requisitos:

I – apresentação de "layout" ou planta baixa do local onde se pretender a realização do evento, com certificados de vistoria previamente fornecidos pelos órgãos competentes e pelo serviço de Vigilância Sanitária, no que diz respeito, respectivamente à segurança e higiene do recinto;

II – o local deve ser devidamente ventilado, de fácil acesso e com saídas amplas, para casos de emergências;

III – o local deverá possuir esquemas de segurança para garantia do bem estar e tranquilidade dos visitantes e expositores.

Art. 7º. Além do disposto no artigo anterior, para a realização de Feiras Itinerantes em locais definidos nos incisos II e III do artigo 2º desta Lei o Alvará de Licença de Funcionamento só será deferido mediante cessão de espaço no local da realização do evento para instalação de representantes dos seguintes órgãos:

I – **PROCON,** ou órgão de defesa do consumidor equivalente;

II – Entidade representativa da classe expositora;

III – Polícia Militar;

IV – Juizado de Menores;

V – instalação de um Posto Médico, com auxiliar de enfermagem e médico, inscrito no Conselho Regional de Medicina em Minas Gerais, contratados pela empresa promotora da feira;

VI – Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 8º. A promoção de feiras itinerantes será de responsabilidade de empresas de promoção e eventos, legalmente constituídas para tal fim, devendo as mesmas apresentarem junto ao requerimento inicial, os seguintes documentos:

I – Contrato Social;

II – Cartão de Inscrição no CNPJ;

III – Contrato de Locação ou comodato do imóvel onde se realizará o evento;

IV – Certidão Negativa do Cartório de Distribuição de ações cíveis e criminais da comarca onde se localizar a sede da empresa;

V – Relação nominal das firmas expositoras com seus dados cadastrais (nome, endereço completo, CGC, Inscrição e ramo de atividade);

VI – Layout ou planta baixa do local onde se realizará o evento, com distribuição dos estandes e dos espaços reservados aos órgãos definidos no artigo 7º e área de atuação;

VII – Apólice de responsabilidade civil para danos pessoais e/ou materiais contra terceiros, e outras despesas envolvidas.

Art. 9º. A empresa promotora do evento deverá fazer um seguro com cobertura de responsabilidade civil para danos pessoais e/ou materiais contra terceiros, cuja Apólice deverá ser apresentada na Secretaria da Administração Municipal, até 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura da feira.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Caso haja cobrança de ingressos, 30% (trinta por cento) da receita bruta serão destinados à Secretaria Municipal de Assistência Social, para repasse às entidades assistenciais, cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. O recolhimento do ISSQN devido sobre a renda bruta obtida com a venda dos ingressos será calculado sobre os 70% (setenta por cento) restantes, na forma da legislação vigente.

Art. 11. As feiras não poderão ser realizadas nos três úlimos meses que antecedem o Natal.

Art. 12. A promotora, satisfeitos pressupostos para deferimento do alvará de funcionamento, recolherá aos cofres municipais a taxa correspondente a 2,5 (duas e meia) UFM por expositor/estandes.

Parágrafo Único. O alvará só será expedido, após comprovação do recolhimento das devidas taxas.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 18 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2003.

VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal